

**Aviso 30/11/2022 12:32:02**

TERMO ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 135/2022/ALFA/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0037.474529/2021-81 OBJETO: Recurso administrativo. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria Nº 30/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 09.03.2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GTX ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue. I – DA ADMISSIBILIDADE A empresa a GTX ENGENHARIA LTDA, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (0033385945) Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 17, VII do Decreto Estadual nº 26.182/2021, o Pregoeiro recebe e conhece o Recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO. II – DAS RAZÕES DO RECURSO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GTX ENGENHARIA LTDA que requer a revisão do ato que gerou a habilitação da empresa ESCALA LTDA - ME. Alega que a empresa vencedora do certame não atendeu ao disposto no subitem 13.9.5.2 do Edital. "A recorrida não apresenta Certidão de Registro e Quitação e Certidão de Acervo Técnico - CAT, de vários profissionais, conforme claramente exigido no edital – Itens 13.9.5.2 e 24.2.29. Advém que, conforme restará demonstrado adiante, a decisão não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o que não se pode admitir Nestas mesmas palavras, em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade." III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO: Em sede de contrarrazões, a Empresa ESCALA LTDA - ME informa que atendeu a todos os quesitos do Edital onde não merece reparo na decisão que a consagrou vencedora. "A Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar qualquer vício que pudesse desclassificar a Recorrida ESCALA LTDA - ME, a qual possui idoneidade empresarial e profissionais habilitados que há tempo atuam no mercado de Elaboração de Projetos e afins, inclusive com diversos órgãos públicos e privados em diferentes unidades da federação, não havendo registros que maculem a sua prestação de serviços nesse nicho de mercado." VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrarmos no julgamento , ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado. Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL. As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público. Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem maiores extensões, passo a analisar pontualmente os argumentos recursais. A empresa GTX ENGENHARIA LTDA alega que esta pregoeira procedeu a habilitação da empresa ESCALA LTDA - ME de forma equivocada, afirmando que a mesma não atendeu a todos os quesitos de Edital, como o subitem 13.9.5.2, sendo o subitem 24.2.29. do Termo de Referência; Quanto ao disposto em Edital , o subitem 13.9 traz o seguinte quanto a qualificação Técnica, vejamos: 13.9. Qualificação Técnica 13.9.1 Para o Lote I As empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (Declaração ou Certidão), emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, comprovando a execução dos serviços compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e PRAZOS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Orientação Técnica nº 01/201//GAB/SUPEL, a saber: Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte: (...); II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo; III- acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo. a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a execução de obra ou serviço de engenharia, com o lote de interesse na presente licitação. b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove que a empresa executou ou executa os serviços, objeto desta licitação, com pelo menos 5% (cinco por cento) do quantitativo solicitado. c) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove que a empresa executou ou executa os serviços, objeto desta licitação, com pelo menos dois (meses) do quantitativo solicitado d) Fica determinado como parcela de maior relevância o Itens (06 e 07) do Lote (01), haja vista, o valor significativo e a relevância do serviço a ser executado conforme abaixo: Lote Item catser Descrição Unidade Quantidade 01 06 20060 Projeto Estrutural m² 7.024,40 07 20060 Projeto de Instalações Elétricas m² 7.024,40 02 06 20060 Projeto Estrutural m² 3.838,53 07 20060 Projeto de Instalações Elétricas m² 3.838,53 03 06 20060 Projeto Estrutural m² 3.579,58 07 20060 Projeto de Instalações Elétricas m² 3.579,58 04 06 20060 Projeto Estrutural m² 1.357,90 07 20060 Projeto de Instalações Elétricas m² 1.357,90 05 06 20060 Projeto Estrutural m² 1.801,68 07 20060 Projeto de Instalações Elétricas m² 1.801,68 13.9.2. Para os demais Lotes deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (Declaração ou Certidão), emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, comprovando a execução dos serviços compatíveis em CARACTERÍSTICAS, nos termos do art. 4º, incisos I, da

referida Orientação Assim quanto a capacidade técnica operacional o edital deixa claro que deverá ser apresentado na assinatura do contrato conforme subitem 13.9.5. "OUTROS DOCUMENTOS (EXIGIDOS NA CONTRATAÇÃO). Os outros documentos solicitados no subitem 24.2.29 do Termo de referência trata-se de obrigações da contratada, devendo então ser apresentado após a licitação e antes da assinatura do contrato os documentos técnicos-profissionais. Assim ressalto, que torna-se suficiente no ato desta licitação a apresentação do técnico-operacional, ou seja, capacidade técnico-operacional, "abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas, [...] por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc" Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário e Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário Nos termos do Decreto n. 26.182/2021, art. 3º, § 1º, a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, bem como a solicitação dos documentos de qualificação técnico profissional e/ou operacional. Assim por meio dos documentos apresentados pela empresa ESCALA LTDA - ME, [0032833756, 0032840451, 0032840453] , e posteriormente encaminhado a Secretaria demandante, para análise e parecer técnico das documentações apresentadas, vejamos a Análise 3 (0032854559): Análise nº 3/2022/SESDEC-GECONV Empresa: ESCALA LTDA A empresa apresentou certidão de acervo técnico com atestado do Conselho Profissional em consonância com o item 13.9.5.2. do Edital PE 135/2022 (0032472039). Do atestado de capacidade técnica 0032833756 (certidão do conselho de classe com acervo e atestado) pág 25. ITEM PROFISSIONAL VÍNCULO ART/RRT/CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO ÁREA LOCAL 06 - PROJETO ESTRUTURAL Ligia Maria Dressler Proprietária CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 0000000450282 1.480,00m² 0032833756 pág 25 07 - PROJETO ELÉTRICO Ligia Maria Dressler Proprietária CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 0000000450282 1.480,00m² 0032833756 pág 25 [...] DO PARECER [...] A Empresa ESCALA LTDA atende aos requisitos conforme descrito no item 2.2.2. RENAN FELINI Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho CREA11031DRO / Chefe de Núcleo VI E em uma segunda análise, após o recurso, a análise técnica decide IMPROCEDENTE o recurso conforme Despacho 0033424457, onde "A Equipe Técnica se manifesta ainda sobre o apontamento do recurso levantado pela empresa em destaque referente aos itens 13.9.5.2 do Edital e 24.2.29 do Termo de Referência anexo ao edital 0032472039, e esclarece que os itens supramencionados referem-se a qualificação técnica exigida no ato da ASSINATURA DO CONTRATO." Ressalto que não houve pedido de esclarecimento questionando quanto os documentos de qualificação técnica, subentendendo assim que as empresas estavam cientes do Edital. Ressalto, ao que compete a esta Pregoeira em análise de habilitação dos documentos fiscal, trabalhista, jurídico, econômico-financeiro, informo que a empresa ESCALA LTDA, atendeu todos os quesitos solicitados em edital, atendendo assim a legalidade e ao instrumento convocatório. Nesse contexto, acolho a manifestação técnica, por suas próprias razões. Diante do exposto, entendo que a decisão proferida não merece ser reformada. V – DA DECISÃO Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, para, no mérito, considerá-lo IMPROCEDENTE, tendo em vista as razões retrocitadas. Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações. Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2022 CAMILA CAROLINE ROCHA PERES Pregoeira ALFA - SUPEL/RO TERMO ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 135/2022/ALFA/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0037.474529/2021-81 OBJETO: Recurso administrativo. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria Nº 30/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 09.03.2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GTX ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue. I – DA ADMISSIBILIDADE A empresa a GTX ENGENHARIA LTDA, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (0033385945) Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 17, VII do Decreto Estadual nº 26.182/2021, o Pregoeiro recebe e conhece o Recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO. II – DAS RAZÕES DO RECURSO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GTX ENGENHARIA LTDA que requer a revisão do ato que gerou a habilitação da empresa ESCALA LTDA - ME. Alega que a empresa vencedora do certame não atendeu ao disposto no subitem 13.9.5.2 do Edital. "A recorrida não apresenta Certidão de Registro e Quitação e Certidão de Acervo Técnico - CAT, de vários profissionais, conforme claramente exigido no edital – Itens 13.9.5.2 e 24.2.29. Advém que, conforme restará demonstrado adiante, a decisão não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o que não se pode admitir Nestas mesmas palavras, em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade." III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO: Em sede de contrarrazões, a Empresa ESCALA LTDA - ME informa que atendeu a todos os quesitos do Edital onde não merece reparo na decisão que a consagrou vencedora. "A Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar qualquer vício que pudesse desclassificar a Recorrida ESCALA LTDA - ME, a qual possui idoneidade empresarial e profissionais habilitados que há tempo atuam no mercado de Elaboração de Projetos e afins, inclusive com diversos órgãos públicos e privados em diferentes unidades da federação, não havendo registros que maculem a sua prestação de serviços nesse nicho de mercado." VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrarmos no julgamento, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado. Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL. As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público. Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem maiores extensões, passo a analisar pontualmente os argumentos recursais. A empresa GTX ENGENHARIA LTDA alega que esta pregoeira procedeu a habilitação da empresa ESCALA LTDA - ME de forma equivocada, afirmando que a mesma não atendeu a todos os quesitos de Edital, como o subitem 13.9.5.2, sendo o subitem 24.2.29. do Termo de Referência; Quanto ao disposto em Edital, o subitem 13.9 traz o seguinte quanto a qualificação Técnica, vejamos: 13.9. Qualificação Técnica

13.9.1 Para o Lote I As empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (Declaração ou Certidão), emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, comprovando a execução dos serviços compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e PRAZOS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Orientação Técnica nº 01/2011//GAB/SUPEL, a saber: Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte: (...); II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo; III- acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo. a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a execução de obra ou serviço de engenharia, com o lote de interesse na presente licitação. b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove que a empresa executou ou executa os serviços, objeto desta licitação, com pelo menos 5% (cinco por cento) do quantitativo solicitado. c) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove que a empresa executou ou executa os serviços, objeto desta licitação, com pelo menos dois (meses) do quantitativo solicitado d) Fica determinado como parcela de maior relevância o Itens (06 e 07) do Lote (01), haja vista, o valor significativo e a relevância do serviço a ser executado conforme abaixo: Lote Item catser Descrição Unidade Quantidade 01 06 20060 Projeto Estrutural m² 7.024,40 07 20060 Projeto de Instalações Elétricas m² 7.024,40 02 06 20060 Projeto Estrutural m² 3.838,53 07 20060 Projeto de Instalações Elétricas m² 3.838,53 03 06 20060 Projeto Estrutural m² 3.579,58 07 20060 Projeto de Instalações Elétricas m² 3.579,58 04 06 20060 Projeto Estrutural m² 1.357,90 07 20060 Projeto de Instalações Elétricas m² 1.357,90 05 06 20060 Projeto Estrutural m² 1.801,68 07 20060 Projeto de Instalações Elétricas m² 1.801,68 13.9.2. Para os demais Lotes deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (Declaração ou Certidão), emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, comprovando a execução dos serviços compatíveis em CARACTERÍSTICAS, nos termos do art. 4º, incisos I, da referida Orientação Assim quanto a capacidade tpecnico operacional o edital deixa claro que deverá ser apresentado na assinatura do contrato conforme subitem 13.9.5 . "OUTROS DOCUMENTOS (EXIGIDOS NA CONTRATAÇÃO). Os outros documentos solicitado no subitem 24.2.29 do Termo de referência trata-se de obrigações da contratada, devendo então ser apresentado após a licitação e antes da assinatura do contrato os documentos técnicos-profissional. Assim ressalto, que torna-se suficiente no ato desta licitação a apresentação do técnico- operacional, ou seja, capacidade técnico-operacional, "abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas, [...] por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc" Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário e Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário Nos termos do Decreto n. 26.182/2021, art. 3º, § 1º, a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, bem como a solicitação dos documentos de qualificação técnico profissional e/ou operacional. Assim por meio dos documentos apresentados pela empresa ESCALA LTDA - ME, [0032833756, 0032840451, 0032840453] , e posterior mente encaminhado a Secretaria demandante, para análise e parecer técnica das documentações apresentadas, vejamos a Análise 3 (0032854559): Análise nº 3/2022/SESDEC-GECONV Empresa: ESCALA LTDA A empresa apresentou certidão de acervo técnico com atestado do Conselho Profissional em consonancia com o item 13.9.5.2. do Edital PE 135/2022 (0032472039). Do atestado de capacidade técnica 0032833756 (certidão do conselho de classe com acervo e atestado) pág 25. ITEM PROFISSIONAL VÍNCULO ART/RRT/CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO ÁREA LOCAL 06 - PROJETO ESTRUTURAL Ligia Maria Dressler Proprietária CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 0000000450282 1.480,00m² 0032833756 pág 25 07 - PROJETO ELÉTRICO Ligia Maria Dressler Proprietária CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 0000000450282 1.480,00m² 0032833756 pág 25 [...] DO PARECER [...] A Empresa ESCALA LTDA atende aos requisitos conforme descrito no no item 2.2.2. RENAN FELINI Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho CREA11031DRO / Chefe de Núcleo VI E em uma segunda análise, após o recurso, a análise técnica decide IMPROCEDENTE o recurso conforme Despacho 0033424457, onde "A Equipe Técnica se manifesta ainda sobre o apontamento do recurso levantado pela empresa em destaque referente aos itens 13.9.5.2 do Edital e 24.2.29 do Termo de Referência anexo ao edital 0032472039, e esclarece que os itens supramencionado referem-se a qualificação técnica exigida no ato da ASSINATURA DO CONTRATO." Ressalto que não houve pedido de esclarecimento questionando quanto os documentos de qualificação técnica, subentendendo assim que as empresas estavam ciente do Edital. Ressalto, ao que compete a esta Pregoeira em análise de habilitação dos documentos fiscal, trabalhista, jurídico, econômico-financeiro, informo que a empresa ESCALA LTDA, atendeu todos os quesitos solicitado em edital, atendendo assim a legalidade e ao instrumento convocatório. Nesse contexto, acolho a manifestação técnica, por suas próprias razões. Diante do exposto, entendo que a decisão proferida não merece ser reformada. V – DA DECISÃO Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, para, no mérito, considerá-lo IMPROCEDENTE, tendo em vista as razões retrocitadas. Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações. Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2022 CAMILA CAROLINE ROCHA PERES Pregoeira ALFA - SUPEL/RO

Fechar

**Aviso 30/11/2022 12:33:17**

Decisão nº 138/2022/SUPEL-ASSEJUR À Equipe de Licitação ALFA Pregão Eletrônico n. 135/2022/ALFA/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0037.474529/2021-81 Interessada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC. Objeto: Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia, contemplando estudo preliminar/anteprojeto, projeto básico, execução de sondagem SPT com Emissão de Laudo e serviços de arquitetura, engenharia e complementares para construção, reforma e ampliação das Unidades de Segurança Pública – UNISPs. Assunto: Decisão em julgamento de recurso Vistos, etc. Em consonância às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0033616539), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0033385945) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0033386281), apresentadas no certame, bem como em acatamento aos termos da análise técnica (Id Sei! 0032854559) efetuada pela unidade administrativa interessada - Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira da Equipe. Isto posto, DECIDO: Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa GTX ENGENHARIA LTDA, mantendo a decisão que HABILITOU a empresa ESCALA LTDA – ME para o presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/ALFA. À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie. Amanda Talita de Sousa Galina Diretora Executiva Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL